## **SENTENÇA**

Processo n°: **0009959-92.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer** 

Requerente: Marcia Cristina Rabello de Souza
Requerido: Fazenda do Estado de São Paulo

## CONCLUSÃO

Em 21 de agosto de 2013, faço conclusos estes autos à MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, Drª. **GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Carlos A. B. Pereira, Esc. Subsc.

Vistos.

#### Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARCIA CRISTINA RABELLO DE SOUZA contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, sob o fundamento de que padece "hepatopatia crônica com aumento de enzimas canaliculares". Aduz que se trata de doença crônica do fígado que se não devidamente controlada, desenvolve-se até tornar-se irreversível, podendo acarretar a perda da capacidade de realizar tarefas habituais, incluindo a condução, razão pela qual lhe foi receitado o fármaco "Ursacol 300mg' a ser tomado na dose de duas capsulas por dia, sendo que há dois meses o medicamento não esta disponível nos locais de dispensação pública.

O Ministério Público manifestou-se às fls. 20 - verso concordando com a antecipação da tutela, que foi deferida às fls. 21/22.

Citada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 33/41). Arguiu preliminarmente a inépcia da inicial sendo o pedido genérico e incerto. No mérito, apontou a falta de padronização da medicação e discorreu sobre os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas. Frisou ser injustificável a imposição de multa diária e requereu a improcedência da ação.

Réplica a fls. 44/51.

#### É O RELATÓRIO.

## PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Afasto, inicialmente, a preliminar arguida, pois não há que se falar em pedido incerto e genérico, já que a autora descreveu a moléstia que a acomete e requereu o provimento jurisdicional que lhe garante a manutenção da saúde, buscando-se o fornecimento do medicamento necessário ao tratamento de sua moléstia e não a concessão de um determinado medicamento.

No mais, o pedido comporta acolhimento, pois se configura a saúde direito líquido e certo de todos, e o Estado, em todas as suas esferas de governo e solidariamente, tem o dever de assegurá-la, sob pena de tornar letra morta os artigos 6º e 196, ambos da Constituição Federal.

Cabe aos Estados e Municípios terem em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso da autora, pelo que se observa diante da declaração de necessidade de fls. 09.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos-SP - CEP 13560-290

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, a autora demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento (fls. 09), está assistida por Defensor Público e, ainda que assim não se entendesse, tem-se que não cabe ao Estado ou Município estabelecer qual medicamento apropriado para tratamento necessário, mas sim ao profissional da saúde que acompanha o paciente. Os laudos médicos encartados às fls. 12/19 deixam claro que o fármaco pleiteado é o indicado ao tratamento e, ainda, frise-se, foi prescrito por profissional do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e PROCEDENTE o pedido, ficando mantida a tutela antecipada.

Não há condenação em honorários, pelo fato de a autora ser assistida pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação da Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

# P. R. I. C.

São Carlos, 19 de novembro de 2013.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

